

LEI Nº 2.390/2023

“Dispõe sobre a inserção do símbolo do Transtorno do Espectro Autista (TEA) para identificação de assentos especiais no transporte coletivo público urbano no âmbito do Município de Almirante Tamandaré”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Gerson Colodel, Prefeito Municipal, e de acordo com o que dispõe o artigo 69, IV da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os assentos preferenciais dos ônibus do transporte coletivo urbano no âmbito do município de almirante Tamandaré/PR deverão estar destacados com adesivo ou placas de assentos preferenciais e incluir nesses o símbolo do transtorno do Espectro Autista (TEA). Para ter acesso ao assento preferencial, os beneficiários poderão valer-se da fita quebra cabeça ou a carteira de identificação da pessoa com transtorno do Espectro Autista (CIPTEA)

Parágrafo único. As empresas públicas e ou privadas - permissionárias ou concessionárias de serviço de transporte público urbano - deverão exibir no seu interior, de maneira visível, adesivo ou placa que identifique o assento como sendo preferencial a pessoas obesas, gestantes, pessoas com crianças de colo, idosos, pessoas com deficiência e com autismo, com a respectiva simbologia correspondente.

Art. 2º A imagem símbolo, que deverá estar estampada no adesivo, placa ou qualquer material que seja apropriado, que corresponde à pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), é o símbolo mundial da conscientização sobre o autismo - uma fita em forma de laço com estampa de quebra-cabeça.

Art. 3º Os custos da inserção dos adesivos, placas ou qualquer material que seja apropriado nos assentos preferenciais dos veículos de transporte público urbano ficam a cargo da concessionária ou permissionária do serviço de transporte público urbano.

Art. 4º As empresas de transporte público urbano que descumprirem a determinação desta lei, ficam sujeitas às seguintes sanções, por veículo:

I - Multa equivalente a 5 (cinco) URMs (Unidade de Referência Municipal).

II - Para o caso de reincidência, a multa será equivalente a 8 (oito) URMs.

Secretaria Municipal de Governo

Art. 5º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 20 de junho de 2023.

GERSON COLODEL
Prefeito Municipal



A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, em atenção ao disposto no art. 216, do Regimento Interno e de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 23 de maio de 2023, aprovando Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 26/2023, apresenta a inclusa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 26/2023

"Dispõe sobre a inserção do símbolo do Transtorno do Espectro Autista (TEA) para identificação de assentos especiais no transporte coletivo público urbano no âmbito do Município de Almirante Tamandaré".

Art. 1º Os assentos preferenciais dos ônibus do transporte coletivo urbano no âmbito do município de Almirante Tamandaré/PR deverão estar destacados com adesivo ou placas de assentos preferenciais e incluir nesses o símbolo do transtorno do Espectro Autista (TEA). Para ter acesso ao assento preferencial, os beneficiários poderão valer-se da fita quebra cabeça ou a carteira de identificação da pessoa com transtorno do Espectro Autista (CIPTEA)

Parágrafo único. As empresas públicas e ou privadas - permissionárias ou concessionárias de serviço de transporte público urbano - deverão exibir no seu interior, de maneira visível, adesivo ou placa que identifique o assento como sendo preferencial a pessoas obesas, gestantes, pessoas com crianças de colo, idosos, pessoas com deficiência e com autismo, com a respectiva simbologia correspondente.

Art. 2º A imagem símbolo, que deverá estar estampada no adesivo, placa ou qualquer material que seja apropriado, que corresponde à pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), é o símbolo mundial da conscientização sobre o autismo - uma fita em forma de laço com estampa de quebra-cabeça.

Art. 3º Os custos da inserção dos adesivos, placas ou qualquer material que seja apropriado nos assentos preferenciais dos veículos de transporte público urbano ficam a cargo da concessionária ou permissionária do serviço de transporte público urbano.

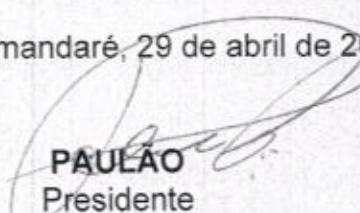
Art. 4º As empresas de transporte público urbano que descumprirem a determinação desta lei, ficam sujeitas às seguintes sanções, por veículo:

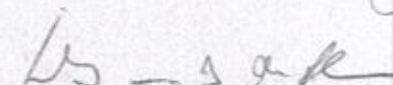
I - Multa equivalente a 5 (cinco) URM's (Unidade de Referência Municipal).

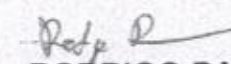
II - Para o caso de reincidência, a multa será equivalente a 8 (oito) URM's.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Almirante Tamandaré, 29 de abril de 2023.


PAULO
Presidente


DENYS MORAES
Membro


RODRIGO PAVONI
Membro

APROVADO EM UNECA DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

23 1 15 1 2023

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

30 1 15 1 2023



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO

DIA 04 / abril / 2023

[Assinatura]
Secretário

PROJETO DE LEI Nº 026/2023

O Vereador Polaco, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré Projeto de Lei com a seguinte súmula:

"Dispõe sobre a inserção do símbolo do Transtorno do Espectro Autista (TEA) para identificação de assentos especiais no transporte coletivo público urbano no âmbito do Município de Almirante Tamandaré.

Art. 1º Os assentos preferenciais dos ônibus do transporte coletivo urbano no âmbito do Município de Almirante Tamandaré/PR deverão estar destacados com adesivos ou placas de assentos preferenciais e incluir nesses o símbolo do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. As empresas públicas e ou privadas - permissionárias ou concessionárias de serviço de transporte público urbano - deverão exibir no seu interior, de maneira visível, adesivo ou placa que identifique o assento como sendo preferencial a pessoas obesas, gestantes, pessoas com crianças de colo, idosos, pessoas com deficiência e com autismo, com a respectiva simbologia correspondente.

Art. 2º A imagem símbolo, que deverá estar estampada no adesivo, placa ou qualquer material que seja apropriado, que corresponde à pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), é o símbolo mundial da conscientização sobre o autismo - uma fita em forma de laço com estampa de quebra-cabeça.

Art. 3º Os custos da inserção dos adesivos, placas ou qualquer material que seja apropriado nos assentos preferenciais dos veículos de transporte público urbano ficam a cargo da concessionária ou permissionária do serviço de transporte público urbano.

Art. 4º As empresas de transporte público urbano que descumprirem a determinação desta lei, ficam sujeitas às seguintes sanções, por veículo:

I - Multa equivalente a 5 (cinco) URMs (Unidade de Referência Municipal).

II - Para o caso de reincidência, a multa será equivalente a 8 (oito) URMs.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Almirante Tamandaré, 04 de abril de 2023.

APROVADO EM UNICA DISCUSSÃO [Assinatura] APROVADO EM REDACÃO FINAL DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES, 23 / 05 / 2023 VEREADOR POLACO [Assinatura] SALA DAS SESSÕES, 30 / 05 / 2023
[Assinatura] [Assinatura]
Procurador



JUSTIFICATIVA

Desde 2012, inseriu-se por meio da Lei Federal n.º 12.764/2012, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A referida lei garante às pessoas com autismo os mesmos direitos e garantias já conferidas às pessoas com deficiência, como expresso no art. 1º, § 2º, da Lei n.º 12.764/2012: "§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais".

Um desses benefícios está no transporte coletivo, com os assentos preferenciais. Mas, até então, não existe uma identificação igual para o público autista, de modo que não fica claro à população que utiliza o transporte público que a pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) também tem direito de utilizar o assento preferencial.

Segundo dados da Universidade de São Paulo - USP, no Brasil hoje há 2 milhões de pessoas com autismo¹. Sabe-se que os portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) possuem sintomas que afetam a função sensorial. Essa sensibilidade sensorial afeta a capacidade dos indivíduos em entender e processar informações, gerando possíveis crises. Mas apesar de não ser um sinal único do autismo e de não se manifestar de forma igualitária entre todos, as sensibilidades sensoriais estão presentes em grande parte desses indivíduos. Essa sensibilidade surge de barulhos altos, cores, cheiros, luzes fortes, espaços com muitas pessoas entre outros, causando irritabilidade, agressividade, ansiedade e uma possível desorganização.

Também é sabido que em muitos horários o fluxo de pessoas nos ônibus aumenta e para o autista por vezes é difícil lidar com imprevistos. A identificação clara sobre o assento preferencial é de suma importância para garantir acesso facilitado e também para inclusão oferecendo visibilidade e integração na sociedade dos autistas.

A hiperatividade, a sensibilidade auditiva e visual, a dificuldade de concentração e a necessidade de permanecer sentado no ônibus, muitas vezes por longo período em viagens urbanas, um deslocamento comum de ônibus, para essas pessoas pode ser um desafio. Acredita-se que a inclusão do símbolo - fita em forma de laço com estampa de quebra-cabeça - nos adesivos ou placas que identificam os assentos prioritários gera inclusão abre a oportunidade de conscientização sobre o autismo para os setores público, privado e para sociedade em geral.

Esse projeto, aparentemente simples, gerará impacto social, sobretudo no que diz respeito à acessibilidade das pessoas com autismo, porque muitas vezes o autismo não é visível. Muitas vezes, a pessoa com autismo que não tem um aspecto visível é desrespeitada ou sofre algum tipo de humilhação. Desse modo, o presente projeto tem por finalidade fomentar a inclusão e viabilizar a facilidade de mobilidade deste grupo de pessoas.



A premente necessidade de conscientização social sobre o assunto é sobretudo avançar na luta contra o preconceito que ainda denota como grande parte das pessoas lidam com as diferenças sociais. Esse, sem dúvida, é o primeiro passo, seguido de políticas públicas realmente efetivas em nosso município.

Não são poucos os relatos de pessoas com autismo que utilizam o transporte coletivo e são atacadas por usarem o assento prioritário. Nesse sentido, fomentar a conscientização social e demonstrar de forma objetiva que as pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA) também possuem direito ao assento prioritário no transporte coletivo urbano no Município de Almirante Tamandaré possui amplo alcance de justiça social e é de interesse da sociedade paranaense.

Almirante Tamandaré, 04 de abril de 2023.

VEREADOR POLACO



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 026/2023

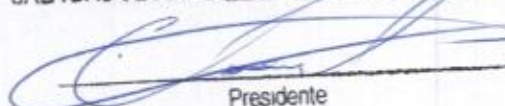
"Dispõe sobre a inserção do símbolo do transtorno do Espectro Autista (TEA) para identificação de assentos especiais no transporte coletivo público urbano no âmbito do Município de Almirante Tamandaré".

O Art.1º Passa a vigorar com a seguinte redação. Os assentos preferenciais dos ônibus do transporte coletivo urbano no âmbito do município de Almirante Tamandaré/PR deverão estar destacados com adesivo ou placas de assentos preferenciais e incluir nesses o símbolo do transtorno do Espectro Autista (TEA). Para ter acesso ao assento preferencial, os beneficiários poderão valer-se da fita quebra cabeça ou a carteira de identificação da pessoa com transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

Sala das Sessões, 11 de abril de 2023


Vereador

APROVADO EM UNICA DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES, 23 / 05 / 2023


Presidente



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 026/2023

Autoria: Vereador POLACO

Ementa: "Dispõe sobre a inserção do símbolo do Transtorno do Espectro Autista (TEA) para identificação de assentos especiais no transporte coletivo público urbano no âmbito do Município de Almirante Tamandaré".

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 026/2023, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador POLACO que tem por objetivo obrigar a identificação de assentos especiais com o símbolo do transtorno do espectro autista-TEA.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da (Des)necessidade de Legislação Municipal Sobre o Tema

Antes da análise das condições de procedibilidade do Projeto apresentado, necessário se faz, neste caso, a análise sobre o enfoque da utilidade/necessidade de uma Legislação Municipal sobre o tema.

Como nos é de conhecimento uma das principais características de uma Lei é seu **caráter inovador**, ou seja, trazer novidade ao mundo jurídico, isto é, ser autorizada a criar regra nova de direito e a estabelecer direitos e obrigações aos indivíduos, sendo esse elemento essencial para definição de lei em seu sentido material:

"Se, por um lado, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, por outro, ela só deve ser produzida se efetivamente se destinar a tal mister. Assim, uma norma que não inove o ordenamento jurídico, isto é, que não possua o atributo da novidade, será injurídica. Um exemplo é um projeto de lei que veicule comando idêntico a outro já previsto em uma lei. Tendo em vista já existir regra positiva sobre o assunto, a edição de nova norma jurídica é desnecessária, por não inovar o ordenamento." (OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva; Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas)

Diante disto, ao analisar o panorama nacional sobre o tema, temos que a Lei nº 13.977/2020 acrescentou o §3º ao art. 1º da Lei nº 12.764/212, já trazendo a previsão que ora se almeja na legislação municipal:

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista.

Note que a previsão federal é uma faculdade de utilização do símbolo específico, eis que o TEA é uma espécie já englobada no gênero PCD.

Neste sentido, há a previsão da identificação dos assentos destinados às pessoas com deficiência, conforme determina a Lei nº 10.048/2000:

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, **devidamente identificados**, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Assim, considerando que pessoa com espectro autista é pessoa com deficiência para os fins legais (art. 1º, §2º, da Lei nº 12.764/2012) e considerando a obrigatoriedade de reserva e identificação de tais assentos (art. 3º, da Lei nº 10.048/2000) com o símbolo destinado à todas as pessoas com deficiência, mostra-se desnecessária lei municipal neste sentido, cabendo unicamente a fiscalização por parte do município da existência da reserva e da identificação nos termos da Lei Federal.

2.2 Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

Entendendo os Vereadores pela viabilidade da apresentação da proposição, passemos a análise de sua técnica normativa.

Primeiramente devemos fazer a análise da obrigatoriedade da afixação do símbolo de identificação do transtorno do espectro autista sob o viés da isonomia, ou seja, por que as pessoas com TEA merecem destaque maior que aquelas portadoras de outras deficiências?

Conforme verificamos na Lei que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação", ou seja, a inserção de designativo característico de uma única forma de deficiência "promove" a preferência de determinado grupo em detrimento de outros, criando uma espécie de graduação das deficiências para fins de benefício.

Neste cenário, uma gestante deveria ceder o espaço para um obeso ou o obeso deveria ceder o espaço para um deficiente ou um deficiente deveria ceder o espaço para outro? Não há como a Lei impor tal obrigação, eis que todos são, igualmente, destinatários da norma.

Ainda que analisemos a isonomia sob o enfoque substancial, traduzida na máxima "tratar os desiguais desigualmente na medida de suas desigualdades", e reforçada pela argumentação trazida na justificativa do projeto no



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

sentido de que "o autismo que requer tratamento individualizado e específico pelo ordenamento jurídico", temos que não há demonstração fática da necessária individualização do signo em detrimento de outras espécies de deficiências igualmente incapacitantes; todos são espécies do gênero deficiência e merecem a mesma tratativa normativa, que é feita pela utilização do símbolo universal da deficiência.

Por outro lado, analisando o Projeto sob o enfoque de uma política afirmativa, ou seja, uma política pública que busca minorar a desigualdade política, social e econômica entre grupos de uma sociedade, temos que se mostra efetivamente relevante a intenção do legislador, mas não só em relação ao TEA. Efetivamente há necessidade de maior conscientização sobre as pessoas com deficiência e suas autonomias e limitações. O que impende é a análise por parte dos Nobres Vereadores se tal fim é atingido pela norma ou seria necessária uma política pública específica de conscientização.

Feitas essas considerações temos que o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 7º, incisos I da Lei Orgânica Municipal¹.

Além disso, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, só sendo vedado àquele invadir competência privativa deste.

De uma análise de nossa Lei Orgânica, temos que é competência Privativa do Prefeito Municipal:

Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

No mesmo sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e

¹ Art. 7º - Compete ao Município de Almirante Tamandaré: I - legislar sobre assuntos de interesse local;;



aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. [...] A exclusividade de iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto à matérias propostas pelo Executivo. [...] (Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro. 6ª ed., Malheiros, 1993, p. 541 e 542). Cabe assim definir se a Lei adentrou, ou não, em esfera privativa.

Assim não vislumbro invasão de competência privativa.

2.3. Do Quórum

Para aprovação do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da **maioria simples**, ou seja, aquela composta pela maioria de votos, presente o número mínimo de vereadores para deliberar (art. 43, §3º, a, do RI), em **turno único de discussão e votação**, conforme previsão do art. 186, I, do Regimento Interno.

Ainda, com fundamento no art. Art. 206, do Regimento Interno, deverá ser utilizada a **votação simbólica**.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em caso de empate, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno.

2.4. Das Comissões Permanentes

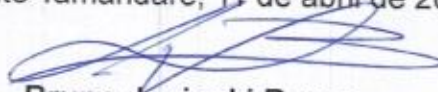
Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 76, do RI), da Comissão de Obras e Serviços Públicos (art. 78, do RI) e da Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Meio Ambiente (art. 79, do RI).

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, era o que competia a esta Assessoria de manifestar, cabendo a comissão o parecer definitivo sobre o tema.

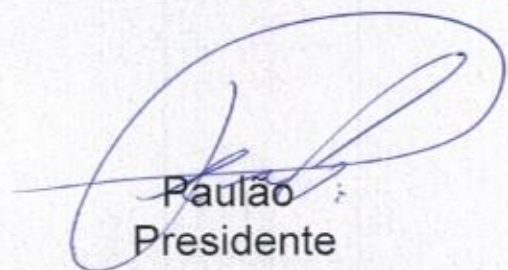
No que tange ao mérito, caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Isso quer dizer que, embora juridicamente viável, o projeto pode ser considerado politicamente inadequado, dentro da discricionariedade de cada Edil.

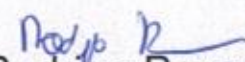
Almirante Tamandaré, 11 de abril de 2023.

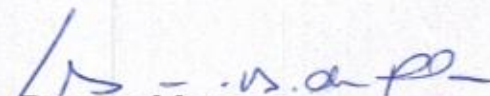

Bruno Juvinski Bueno
Advogado



Aos 15 dias do mês de maio de dois mil e vinte e três, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da comissão de legislação, justiça e redação na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Lei nº 026/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo excelentíssimo senhor vereador Polaco com a seguinte sumula: "Dispõe sobre a inserção do símbolo do Transtorno do Espectro Autista (TEA) para identificação de assentos especiais no transporte coletivo público urbano no âmbito do município de Almirante Tamandaré." em Caráter permanente no Município de Almirante Tamandaré e dá outras providências." Após análise do projeto acima citado, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente a suas aprovações, encaminhando para os trâmites normais.


Paulão
Presidente


Rodrigo Pavoni
Vice-Presidente

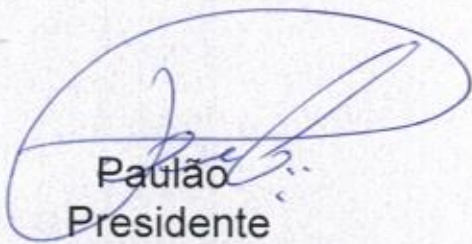

Denys Moraes
Membro

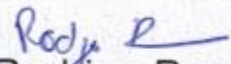


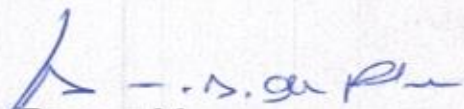
CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos 15 dias do mês de maio de dois mil e vinte e três, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da comissão de legislação, justiça e redação na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Lei nº 026/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo excelentíssimo senhor vereador Polaco com a seguinte sumula: "Dispõe sobre a inserção do símbolo do Transtorno do Espectro Autista (TEA) para identificação de assentos especiais no transporte coletivo público urbano no âmbito do município de Almirante Tamandaré." em Caráter permanente no Município de Almirante Tamandaré e dá outras providências." Após análise do projeto acima citado, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente a suas aprovações, encaminhando para os trâmites normais.


Paulão
Presidente


Rodrigo Pavoni
Vice-Presidente


Denys Moraes
Membro



Aos 15 dias do mês de abril de dois mil e vinte e três, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da comissão de Educação, Saúde, Assistência e Meio Ambiente, na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Lei nº 026/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo excelentíssimo senhor vereador Polaco com a seguinte sumula: "Dispõe sobre a inserção do símbolo do Transtorno do Espectro Autista (TEA) para identificação de assentos especiais no transporte coletivo público urbano no âmbito do município de Almirante Tamandaré." Após análise do projeto acima citado, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente a suas aprovações, encaminhando para os trâmites normais.


Amauri Lovato
Presidente


Amarildo Portes
Vice-Presidente

Wallison Romero
Membro



Aos 15 dias do mês de abril de dois mil e vinte e três, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da comissão de Educação, Saúde, Assistência e Meio Ambiente, na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Lei nº 026/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo excelentíssimo senhor vereador Polaco com a seguinte sumula: "Dispõe sobre a inserção do símbolo do Transtorno do Espectro Autista (TEA) para identificação de assentos especiais no transporte coletivo público urbano no âmbito do município de Almirante Tamandaré." Após análise do projeto acima citado, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente a suas aprovações, encaminhando para os trâmites normais.


Amauri Lovato
Presidente


Amarildo Portes
Vice-Presidente

Wallison Romero
Membro